



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Escola de Ensino Fundamental e Médio Padre Amorim		
EMENTA: Credencia a Escola de Ensino Fundamental e Médio Padre Amorim, de Missão Velha - Ce., e o reconhecimento do curso de ensino médio, com vigência até 31.12.2002.		
RELATOR(A): Marta Cordeiro Fernandes Vieira		
SPU Nº 00188609-6	PARECER Nº 0119/2001	APROVADO EM: 20.02.2001

I - RELATÓRIO

Rita Gonçalves de Figueiredo, diretora da Ensino de Ensino Fundamental e Médio Padre Amorim, através do Processo Nº 00188609-6, solicita deste Colegiado o credenciamento da instituição e o reconhecimento do ensino médio.

Esta escola tem endereço no distrito de Jamacaru, em Missão Velha - Ce., e integra à rede pública estadual de ensino.

A atuação com o ensino fundamental teve renovação de reconhecimento pelo Parecer Nº 452/95 - CEC, com vigência até 31.12.97.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Trata-se de Escola do interior do Estado que recebeu, por parte de seu mantenedor, especial atenção. Sabe-se que a maioria das escolas estaduais foi recuperada com estética e cuidados arquitetônicos louváveis, nos últimos cinco anos. É visível que houve investimento na reposição de instalações e equipamentos.

Esta escola, cujo processo de credenciamento está sendo avaliado, além de dispor das dependências administrativas completas, conta com sete salas de aula; dependência exclusiva para Biblioteca; um Laboratório de Ciências (o qual está equipado com um Módulo Júnior de Ciências, um microscópio Monocular, uma figura muscular bissexual, um Painel de Saúde e dois estabilizadores de tensão); um Laboratório de Informática com quatro computadores.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. / Parecer Nº 0119/2001

Como acessórios de apoio conta, ainda, com um retroprojektor; uma máquina de xerox; 02 computadores (na diretoria) com uma impressora; 03 mimeógrafos; 01 Kit Tecnológico com Antena Parabólica; 02 Microsistem; 01 vídeo cassete e 02 televisores de 20 e 29 polegadas coloridos.

O acervo da Biblioteca é considerável, variando de Dicionários e Enciclopédias, a Literatura Infantil, Juvenil e Geral, a compêndios de ficção científica, de Arte-Educação, além de livros didáticos, disciplinas curriculares e paradidáticos.

Ao que se vê a estrutura oferece as condições necessárias, seja para a proposta pedagógica, seja para a didática de sala de aula.

Dos 20 professores, 19 atuam com Autorização Temporária embora todos tenham cursado o 3º grau.

Os dois níveis de ensino, fundamental e médio, são ofertados nos três turnos e organizados no regime de seriação, convencionalmente assumido por professores de disciplina, atuando por hora-aula, num total anual de 960 horas para ambos os cursos.

As matrizes curriculares apresentadas seguem a sugestão do Conselho Nacional de Educação.

Em verdade, temos em mãos um processo bem estruturado com uma única nota dissonante: no Capítulo II, Seção II, art. 84, do Regimento Escolar, com ranço de passado, determina que:

“O aluno submeter-se-á aos estudos de recuperação quando ocorrer deficiência de aprendizagem ou freqüência abaixo de 75% e igual ou superior a 60%”. (caput).

“Na hipótese de recuperação por insuficiência de assiduidade, exigir-se-á melhoria de aproveitamento na avaliação.” (§ 2º).



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. / Parecer Nº 0119/2001

Ora, único aspecto em que a Lei de Diretrizes e Bases se apresenta intransigente é quanto à assiduidade, não permitindo recuperação de tempo ou de dia letivo. A recuperação prevista na Lei é única e essencialmente da aprendizagem.

O Regimento estaria suficiente, no tocante à frequência com o seu art. 82 e, no tocante à recuperação com o 83.

Louváveis, porém, os conteúdos do § 1º do art. 84 e o caput do art. 85.

Concluimos nossas observações sugerindo, ao Núcleo Gestor, proceder com a Congregação uma releitura da peça regimental, submetendo o seu conteúdo, no que diz respeito à pedagogia e à didática, às instigantes diretrizes da Lei que regulamenta a educação brasileira.

Falamos em pedagogia e em didática porque ambas caracterizam o contrato da escola com o seu usuário: o aprendiz.

Ambas são instâncias, especificamente escolares porque a didática é o contrato "áulico", da sala de aula, cujo objetivo é fazer com que alguém que não conhece algo se aproprie desse conhecimento e a pedagogia garante o cenário onde os atores entram em cena na construção dos conhecimentos.

A pedagogia e a didática são ações específicas de profissionais da área e se realizam no bojo de um universo maior que é a educação no seio da qual interagem mais outros atores, outros cenários e outros contextos além - muros escolares.

III – VOTO DA RELATORA

Que se conceda à Escola de Ensino Fundamental e Médio Padre Amorim, de Missão Velha-Ce., o seu credenciamento e o reconhecimento dos Cursos de Ensino Fundamental e Médio por 03 anos com vigência até 31.12.2002.

É o Parecer.

Cont. / Parecer Nº 0119/2001



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 20 de fevereiro de 2001.

Marta Cordeiro Fernandes Vieira
Relatora

PARECER Nº 0119/2001
SPU Nº 00188609-6
APROVADO EM: 20.02.2001

Jorgelito Cals de Oliveira
Presidente da Câmara

Marcondes Rosa de Sousa
Presidente do CEC